

Decreto Regulamentar n.º 8/90, de 6 de abril

Com as alterações introduzidas por: Decreto Regulamentar n.º 21/98; Declaração de Rectificação n.º 22-E/98; Decreto-Lei n.º 10/2024.

Índice**– Ato**

- [Anexo](#) *Receptáculo para edifícios unifamiliares* **ADITADO**
- [Artigo 1.º](#) *Objecto*
- [Artigo 2.º](#) *Receptáculos para entrega de correspondência* **ALTERADO**
- [Artigo 3.º](#) *Condições de instalação de receptáculos para entrega de correspondência* **ALTERADO**
- [Artigo 4.º](#) *Entrega de correspondência*
- [Artigo 5.º](#) *Receptáculos para recolha de correspondência*
- [Artigo 6.º](#) *Receptáculos para reabastecimento dos distribuidores*
- [Artigo 7.º](#) *Danos nos receptáculos*
- [Artigo 8.º](#) *Remoção de receptáculos por motivo de obras*
- [Artigo 9.º](#) *Intervenção das entidades oficiais* **ALTERADO**
- [Artigo 10.º](#) *Regime sancionatório* **ALTERADO**

**Decreto Regulamentar n.º 8/90
de 6 de abril****Aprova o Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais**

A obrigatoriedade de instalação de receptáculos postais domiciliários, inicialmente circunscrita às cidades de Lisboa e Porto, foi-se estendendo às restantes cidades e a várias vilas e povoações com densidade populacional e tráfego postal significativos. Com o presente diploma alarga-se essa obrigatoriedade a todo o território nacional, complementando a obrigação da pré-instalação de infra-estruturas para a implantação de receptáculos postais nas urbanizações, construções de edifícios e de vias rodoviárias, já prevista no Decreto-Lei n.º 188-81, de 2 de Julho.

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 37927, de 1 de Agosto de 1950, e o Regulamento para o Serviço de Receptáculos Postais Domiciliários a ele anexo foram revogados pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio, pelo que se impõe estabelecer regras orientadoras do serviço, reunindo num único diploma as disposições respeitantes às várias modalidades de receptáculos existentes.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais, o qual consta em anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Fevereiro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva - Luís Francisco Valente de Oliveira - Joaquim Fernando Nogueira - João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ANEXO

Regulamento do Serviço de Receptáculos Postais

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Decreto Regulamentar n.º 21/98](#) - [Diário da República n.º 204/1998, Série I-B de 1998-09-04](#), produz efeitos a partir de 1998-10-05

Anexo***Receptáculo para edifícios unifamiliares***

Dispositivos de segurança

(ver anexo no documento original)

Alterações

Aditado pelo/a [Declaração de Rectificação n.º 22-E/98](#) - [Diário da República n.º 277/1998, 2º Suplemento, Série I-B de 1998-11-30](#), produz efeitos a partir de 1998-10-05

Artigo 1.º***Objecto***

O presente Regulamento disciplina o serviço de receptáculos postais, definindo tipos de receptáculos e estabelecendo as normas a observar na sua instalação, utilização e conservação.

Artigo 2.º***Receptáculos para entrega de correspondência***

1 - Para a entrega de correspondência ordinária não volumosa, os edifícios a construir, independentemente do local, e os já construídos em locais onde a colocação de receptáculos postais vinha sendo obrigatória devem possuir receptáculos individualizados por cada fracção autónoma e ainda um destinado à administração do imóvel, sempre que a existência de tal entidade esteja legalmente prevista.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

4 - Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se autónoma a fracção de um edifício que forme uma unidade independente, esteja ou não o edifício constituído em regime de propriedade horizontal.

5 - A aquisição e colocação dos receptáculos nas condições previstas neste diploma são da exclusiva responsabilidade dos proprietários dos edifícios, não podendo estes transferir quaisquer encargos para os ocupantes, a qualquer título legal, nem cobrar deles qualquer importância pelo seu uso.

6 - Os receptáculos, após colocados ou regularizados, deverão manter-se em boas condições de funcionamento, sendo as reparações posteriores da responsabilidade dos proprietários dos edifícios, quando por eles habitados, ou dos ocupantes, a qualquer título legal.

7 - A reparação dos receptáculos, bem como a sua colocação nos edifícios, situados em locais em que a mesma não era obrigatória, deve ser efectuada dentro do prazo de 30 dias a contar do aviso feito nesse sentido pela empresa operadora.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a [Decreto-Lei n.º 10/2024](#) - [Diário da República n.º 5/2024, Série I de 2024-01-08](#), produz efeitos a partir de 2024-03-04

Artigo 3.º***Condições de instalação de receptáculos para entrega de correspondência***

1 - Os receptáculos postais a instalar nos edifícios serão colocados preferencialmente nas portas principais ou nas paredes exteriores contíguas do imóvel, ou, quando tal não seja viável, poderão ser colocados nos átrios, em local de boa visibilidade e fácil acesso aos distribuidores.

2 - Em relação aos edifícios implantados no interior de espaços murados, os receptáculos serão instalados na porta de acesso a esses espaços ou na zona do muro exterior imediatamente contíguo à porta de acesso.

3 - Os centros comerciais, supermercados e congéneres devem ser servidos de tantos receptáculos quantos os estabelecimentos existentes, a instalar nas condições previstas para as fracções autónomas.

4 - (Revogado.)

5 - Nos conjuntos de receptáculos deverá estar claramente identificada, em cada receptáculo, a fracção autónoma a que o mesmo corresponde.

6 - Os receptáculos postais para entrega de correspondência não podem ser passíveis de serem confundidos com os receptáculos da empresa operadora destinados à recolha de correspondência, devendo apresentar cor distinta destes.

7 - (Revogado.)

8 - Para além do disposto na alínea g) do número anterior, os receptáculos para edifícios unifamiliares devem ser providos de uma tampa móvel para protecção da abertura, que, quando fechada, apresente alguma inclinação em relação ao plano horizontal, permitindo o escoamento de águas pluviais.

9 - Nas urbanizações que constituem um todo diferenciado podem os receptáculos, por indicação ou mediante concordância da empresa operadora, ser instalados na via pública, em local que não cause estorvo à circulação, formando aqueles baterias de receptáculos individualizados, sem prejuízo da legislação aplicável.

19 - O disposto no n.º 1 poderá não ser aplicável aos edifícios isolados, desde que seja viável o recurso a caixas individualizadas, colocadas em locais previamente determinados pela empresa operadora.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a [Decreto-Lei n.º 10/2024](#) - [Diário da República n.º 5/2024, Série I de 2024-01-08](#), produz efeitos a partir de 2024-03-04

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Decreto Regulamentar n.º 21/98](#) - [Diário da República n.º 204/1998, Série I-B de 1998-09-04](#), produz efeitos a partir de 1998-10-05

Artigo 4.º***Entrega de correspondência***

- 1 - Considera-se entregue ao destinatário a correspondência depositada no respectivo receptáculo.
- 2 - Se o receptáculo de destino se encontra avariado ou não estiver colocado e a sua instalação for obrigatória, a correspondência será entregue, sempre que possível, em mão nos domicílios, durante o prazo a que se refere o n.º 7 do artigo 2.º, findo o qual será devolvida, se possível, ou mantida em depósito para envio oportuno ao serviço de refugos.
- 3 - A correspondência postal encontrada em receptáculo domiciliário diverso do seu destinatário deve ser confiada aos serviços do correio, a fim de lhe ser dado o destino correcto.

Artigo 5.º***Receptáculos para recolha de correspondência***

- 1 - A empresa operadora fica obrigada a colocar receptáculos para recolha da correspondência não registada a expedir em todos os estabelecimentos postais ou junto destes e nos locais onde as necessidades do serviço e as conveniências públicas o aconselharem.
- 2 - Para a colocação dos receptáculos de recolha de correspondência pode a empresa operadora utilizar locais situados em ruas, praças, caminhos e estradas não vedados, bem como paredes dos edifícios confinantes com via pública, contanto que se respeite o fim a que são destinados e se não prejudique o seu valor arquitectónico.
- 3 - Os receptáculos podem ser instalados a requisição dos interessados, de acordo com o previsto na legislação aplicável.

Artigo 6.º***Receptáculos para reabastecimento dos distribuidores***

A empresa operadora pode instalar nas vias públicas e nas paredes dos edifícios confinantes com aquelas receptáculos destinados a reabastecer os distribuidores com correspondência, com observância do disposto no n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 7.º***Danos nos receptáculos***

Os receptáculos postais instalados nos termos do presente Regulamento são considerados de utilidade pública para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 309.º do Código Penal.

Artigo 8.º***Remoção de receptáculos por motivo de obras***

As entidades oficiais que superintendem nas vias públicas e os proprietários dos edifícios que pretendam realizar obras que obriguem à remoção dos receptáculos devem comunicá-lo à empresa operadora com a antecedência mínima de 15 dias.

Artigo 9.º***Intervenção das entidades oficiais***

1 - Para a boa execução deste Regulamento, as entidades oficiais que superintendem nas vias rodoviárias e as câmara municipais devem permitir antecipado conhecimento à empresa operadora dos projectos de construção de novas vias rodoviárias e de urbanizações de bairros ou de aldeamentos.

2 - A empresa operadora, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento dos projectos a que se refere o número anterior, prestará informações quanto a:

- a) Reserva de espaços a cativar para colocação de receptáculos;
- b) Modalidade de receptáculos a implantar para entrega da correspondência.

3 - A falta de informação da empresa operadora no prazo referido no número anterior significará que a mesma entende não carecer de espaços, sem prejuízo de os edifícios a construir deverem ser providos de receptáculos nas condições previstas nos n.os 1 a 5 do artigo 3.º

4 - (Revogado.)

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 24.º do/a [Decreto-Lei n.º 10/2024 - Diário da República n.º 5/2024, Série I de 2024-01-08](#), produz efeitos a partir de 2024-03-04

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Decreto Regulamentar n.º 21/98 - Diário da República n.º 204/1998, Série I-B de 1998-09-04](#), produz efeitos a partir de 1998-10-05

Artigo 10.º***Regime sancionatório***

1 - O não cumprimento do disposto no presente Regulamento é punível nos termos das alíneas b) e j) do artigo 84.º, do artigo 85.º e do artigo 86.º do Regulamento do Serviço Público de Correios, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/88, de 18 de Maio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior:

- a) Os autos de notícia das infracções ao disposto no presente diploma serão levantados a solicitação dos distribuidores, dos responsáveis pela distribuição ou dos chefes das estações locais dos correios, pelos agentes da autoridade, nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 356/89, de 17 de Outubro, e 244/95, de 14 de Setembro;
- b) Qualquer entidade policial ou outra entidade pública que tome conhecimento da violação do disposto no presente Regulamento deve comunicar tal facto, por escrito, ao ICP.

3 - Compete ao ICP o processamento das contra-ordenações e a aplicação das respectivas coimas.

4 - O produto das coimas reverte em 40% para a entidade instrutora e em 60% para o Estado.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 1.º do/a [Decreto Regulamentar n.º 21/98 - Diário da República n.º 204/1998, Série I-B de 1998-09-04](#), produz efeitos a partir de 1998-10-05

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.
